

VOTO

Conforme registrado no relatório precedente, esta tomada de contas especial (TCE) trata de irregularidades na execução do convênio 3831/2001 (Siafi: 434536), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Cabixi/RO, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela edilidade para a aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Da verificação realizada pela unidade técnica deste Tribunal apurou-se, inicialmente, possível débito decorrente de superfaturamento na aquisição e transformação da referida UMS, bem como irregularidades na condução do convênio.

3. Ao se aplicar a metodologia de cálculo estabelecida por esta Corte em Questão de Ordem, verificou-se débito de R\$ 15.358,66, imputado solidariamente aos Sr^{es} Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Milton Mitsuo Saik.

4. Regularmente citados e transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Milton Mitsuo Saik não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e nem efetuaram o recolhimento do deito, o que ensejou a decretação de revelia e prosseguimento regular do processo nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Cabe salientar que, na citação do Sr. Milton Mitsuo Saiki, foi informado, ainda, que o débito decorrente do superfaturamento apurado foi facilitado pelo seu ato administrativo de homologação do processo licitatório contendo as irregularidades mencionadas no item 6, alíneas **a** e **b**, da instrução transcrita no relatório precedente.

6. Destaco, por relevante, que o ofício de citação do Sr. Milton Mitsuo Saiki foi recebido por sua irmã, na residência dessa, bem como foi encaminhado ao seu e-mail pessoal, tendo em vista a dificuldade em contatar o responsável, que reside fora do país, ocasião em que se informou sobre o envio do documento à residência de sua irmã (peças 16 e 20).

7. Visando, ainda, assegurar o exercício da ampla defesa aos responsáveis, foi realizada a citação por edital, com base no art. 22, inciso III da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peça 17), publicado no Diário Oficial da União, em 10/11/2011 (peça 19).

8. Assim, diante dessas informações e da ausência de manifestação dos responsáveis, aos quais cabe a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos, tornando infrutífera a tentativa de se acostar aos autos elementos necessários e suficientes à comprovação da regularidade dos procedimentos e a inexistência do superfaturamento, entendo presentes todos os elementos necessários para o julgamento destas contas pela irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c do art. 16, inciso III da Lei 8.443/1992, com condenação em débito dos responsáveis pelo valor apurado neste processo.

9. Considero, ainda, apropriada a aplicação aos responsáveis da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

10. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada trinta dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

11. Por fim, entendo apropriada a proposta de remessa da cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão), à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS),

ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator